



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10845-002731/91-11
Recurso nº : RP/301-0.531
Matéria : CLM / LACTOFEN TÉCNICO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
Sessão de : 24 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : CSRF/03-2.827

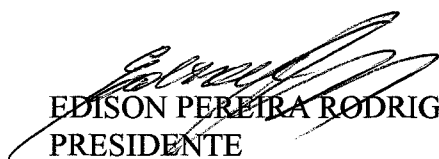
ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO

O produto: "5 - 2 - cloro - 4 -(trifluormetil) - fenoxi -2 - nitrobenzoato de 1-(carboetoxi) -etila (lactofen) contendo o, m, p - XILENO, com teor abaixo de 80%, tem classificação no código TAB 3808.30 - 0199, vigente na data do registro das DI 034696 e 25438 (11.09.89 e 20.07.90, respectivamente).

Provido o recurso especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ubaldo Campello Neto. Defendeu o Sujeito Passivo o Dr. Antônio Carlos Gonçalves sob o nº OAB/SP 63.952.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1-0 OUT 1998

Processo nº. : 10845.002731/91-11
Acórdão nº : CSRF/03-2.827

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº. : 10845.002731/91-11
Acórdão nº : CSRF/03-2.827

Recurso nº. : RP/301-0.531
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional apresenta à Câmara Superior de Recursos Fiscais recurso especial contra o Acórdão 301-28.199, de 23.10.96, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário de Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica, ao decidir pela classificação do produto denominado LACTOFEN TÉCNICO, no código TAB 29.18.99.00 vigente nas datas dos despachos de importação.

A importação fora submetida a despacho com as declarações de importação 34 696 de 11.09.89 e 25.438, de 20.07.90 e 25438, de 20.07.90

O Voto do relator é do seguinte teor:

“A questão, conforme farta documentação que do processo consta estaria há muito resolvida não fosse o fato de que o produto, devido ao maior ou menor grau de pureza, contendo maior ou menor quantidade do solvente xileno, apresenta-se com outros nomes comerciais além do Lactofen Técnico. No caso presente, está amplamente demonstrado tratar-se mesmo do Lactofen, matéria prima usada na fabricação de herbicidas, de composição química definida, embora possa conter até 20% de impurezas e o solvente xileno em quantidade também variável, o que lhe dá a consistência pastosa ou líquida. A posição tarifária correta desse produto, conforme demonstrado à saciedade pelo relatório e voto referentes ao recurso 112.479 (fls. 73 a 78) é 29.18.99.00. Assim, “não restam dúvidas que a decisão de primeiro grau julgou o feito contra a evidência de prova consubstanciada em pronunciamento técnico do próprio Labana” motivo pelo qual **dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida.**”

Processo nº. : 10845.002731/91-11
Acórdão nº : CSRF/03-2.827

A Fazenda Nacional fundamenta o recurso especial em as Notas do Cap. 29 da TAB, letras “a”, “b” e “c” e bem assim no quinto parágrafo do laudo técnico (Inf. Téc. 036/90) de fl. 91/92 que diz:

“Deste modo, ratificamos os laudos de análise n. 0557/90 do Pedido de Exame n. 662/97, n. 537/90 do Pedido de Exame n. 576/197, n. 5441/86 do Pedido de Exame n. 5045/159, 6862/88 e 6862-A do Pedido de Exame n. 1862/159 e Informação Técnica n. 014/90 que concluíram tratar-se de Preparação à base de 5- [2- cloro - 4 - (trifluormetil) - fenoxi - 2 Nitrobenzoato de 1 - (carboetoxi) - Etila (lactofen) e Xileno { 5- [2- cloro - 4 - (trifluormetil) - fenoxi] 2 - Nitrobenzoato de 1 - (carboetoxi) - Etila (lactofen) contendo Xileno}”.

Acrescenta que da conclusão do Labana, percebe que o produto é uma preparação, ou seja, não se enquadra nos itens “a” - composto orgânico isolado - nem “b” - mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico. O produto poderia ser classificado na letra “e”, em razão de ser uma solução. Entretanto, vejamos o que diz o referido laudo em seu parágrafo 2o:

“Não encontramos citações em Referências Bibliográficas que justifiquem a presença do solvente Xileno como sendo indispensável à sua conservação ou transporte ou por razões de segurança, ou como impurezas do processo de fabricação (matérias iniciais, não convertidas, impurezas contidas nas matérias iniciais, reagentes utilizados no processo de fabricação, incluída a etapa de purificação, subproduto.”

Entende estar claro que o produto não preenche as condições exigidas para figurar na letra “e” do Capítulo 29, já que a presença do solvente no preparado não constitui um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte.

Acrescenta que a conclusão contida no laudo de que “embora o solvente esteja presente no processo de fabricação, o mesmo não é eliminado na etapa de purificação, para facilitar o manuseio do Lactofen Técnico e a formulação final” ratifica o entendimento de que o preparado não

Processo nº. : 10845.002731/91-11
Acórdão nº : CSRF/03-2.827

pode se enquadrar na exceção da referida letra “e” uma vez que a presença do xileno objetiva unicamente facilitar o manuseio e formulação final, como dito acima.

Desta forma, torna-se impossível a capitulação pretendida pelo contribuinte e acatada pela Câmara recorrida.

Conclui a douta Procuradora da Fazenda Nacional que “conforme se depreende do último parágrafo do laudo técnico, a mistura se configura em um herbicida, devendo ser classificada no código 3808 (inseticidas, rodencidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes, e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparação...) e mais especificadamente no 3808-30-0199 (qualquer outro herbicida) como mui acertadamente fez a fiscalização.

A empresa apresentou suas contra-razões (fls. 173/179, que leio integralmente em sessão.

Relatório.



Processo nº. : 10845.002731/91-11
Acórdão nº : CSRF/03-2.827

VOTO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator

A classificação do produto LACTOFEN TÉCNICO tem sido objeto de sucessivas decisões no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes de que são exemplos os acórdãos citados no presente processo. Cabe agora a esta Câmara Superior também se pronunciar tendo em vista o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em vista da decisão favorável ao contribuinte, por maioria de votos.

De toda a discussão, necessária sem dúvida para corretamente caracterizar a mercadoria em face das regras tarifárias em vigor, com apoio nos diversos Laudos de Análise do Labana/Santos e ainda no pronunciamento minucioso emitido pelo Instituto de Química da Universidade de São Paulo, é-se levado fatalmente a concluir que de fato a decisão proferida pela Câmara ora recorrida não é a melhor e por conseguinte não deve ser mantida.

O LABANA/SANTOS identifica o material (laudos 0557/90, 5375/90) como sendo 5-[2- cloro -4 - (trifluormetil) - fenoxi [- 2- nitrobenzoato de 1 - (carboetoxi) - etila, (LACTOFEN), contendo o, m, p -xileno. Declara não haver encontrado em referências bibliográficas e literatura específica sobre a necessidade de o produto ser transportado em solução contendo xileno como solvente indispensável por razões de instabilidade do produto ou segurança, ou como impurezas do processo de fabricação. Acrescenta que o princípio ativo Lactofen apresenta atividade herbicida.

A Informação Técnica n. 14, de 02.02.90 do Labana, juntada à fl.9, não discrepa das suas conclusões anteriores o mesmo acontecendo com a Inf. Téc. N. 036/92 de fl. 91.

Tendo sido o processo baixado em diligência com a Resolução 301 - 898, de 24.03.93, o Labana presta os esclarecimentos de fls. 131/132 que leio em sessão mas que estão em

Processo nº. : 10845.002731/91-11
Acórdão nº : CSRF/03-2.827

consonância com as manifestações anteriores. Elucida, no entanto, que “O estado líquido, ou seja, dissolução do princípio ativo sólido ou pastoso num solvente adequado é um recurso utilizado com frequência na indústria de defensivos agrícolas para permitir agilizar a execução de certas operações unitárias como transparência, dosagem, mistura com outros componentes da preparação e envase” Ratifica o entendimento de que se trata de uma preparação utilizada como matéria prima na formulação de herbicida.

Às fls. 150/159, consta Parecer emitido pelo Instituto de Química da Universidade de São Paulo, do qual transcrevo alguns trechos. Diz o Instituto de Química:

“Ora, no caso em questão temos exatamente um produto de grau técnico com um teor de 60 % , sendo que os 40% restantes estão lá presentes como consequência do processo industrial. Na realidade, parte destas impurezas é constituída por uma mistura de dimetilbenzenos, tecnicamente designados de XILENOS, e cuja mistura é comercialmente conhecida vulgarmente como xileno. Logo, o xileno, que é uma das impurezas do Lactofen, está longe de ser uma substância química pura. O xileno nada mais é do que uma mistura de 1,2-1,3-, e 1,4-dimetilbenzeno....”. “A presença de resíduos de dimetilbenzenos e de outras substâncias químicas, impurificam o produto final, que é a substância II; no entanto, isto em nada prejudica a sua utilização como ingrediente ativo na formulação de herbicidas registrados nos órgãos competentes do governo federal. “A despeito dos motivos citados, a substância II de grau técnico, ou seja o Lactofen, poderia ter sido purificada, obtendo-se assim uma substância química de pureza muito mais alta; poderíamos obter a substância II talvez com 80% de pureza. De novo, certamente encontraríamos os vários dimetilbenzenos e traços de outras substâncias como impurezas. Mesmo assim, ainda estaríamos obtendo um produto de grau técnico, porém, de pureza mais alta...” “... No entanto, seria discutível a sua utilidade prática. As operações industriais de purificação onerariam de maneira exacerbada os custos de produção. Um produto de grau técnico tem largo emprego na indústria e no comércio não só por razões de caráter técnico-científico; o seu preço é certamente menos limitante do que o de um produto de alta pureza.”: ... Desta forma, podemos agora entender o porque de o produto II, de grau técnico, ser apresentado com um teor de 60% e contendo impurezas como os dimetilbenzenos”. “... Fica então evidente que os diferentes dimetilbenzenos (ou xilenos) que aparecem no produto final são substâncias necessárias ao processo de síntese. No entanto, do ponto de vista técnico, é um compromisso entre as razões expostas que leva um fabricante a comercializar o seu produto de grau técnico, com a pureza por ele descrita. Em princípio, nada impede, além das razões citadas, que um produto de grau técnico seja comercializado com uma pureza de 60% ou de 75% ou 90%, etc. Assim, do

Processo nº. : 10845.002731/91-11
Acórdão nº : CSRF/03-2.827

ponto de vista técnico, a substância II a 60%, é portanto, uma substância química pura, de grau técnico, comercialmente conhecida pela designação de LACTOFEN.”

A Inf. Técnica do Labana, emitida quando da diligência determinada pela Câmara ora recorrida, acrescenta não haver nenhuma razão técnica nem na literatura técnica especializada que justifique a presença de solvente na mercadoria, a não ser para facilitar o processo de formulação da preparação herbicida.

O Acórdão agora objeto deste recurso especial da Fazenda Nacional, com fundamento no Voto, proferido pelo saudoso e eminente Conselheiro Luiz Felipe Galvão Calheiros, “data venia”, está a merecer reforma.

Consta do Voto estar amplamente demonstrado tratar-se, na espécie, do produto LACTOFEN, matéria prima usada na fabricação de herbicida, de composição química definida, embora *possa conter até 20% de impurezas e o solvente xileno em quantidade também variável*, o que lhe dá a consistência pastosa ou líquida.

Assim, o relator admite que o produto seja de constituição química definida, uma vez que o grau de impureza, incluído o xileno, não ultrapasse a 20%. Este entendimento pode estar em consonância com a decisão contida no Parecer CST 773, de 05.04.84, relativa ao produto COBRA TÉCNICO (Lactofen 80%) à fl. 113.

Ocorre que, no presente processo, o percentual de impureza deixada propositadamente é de 40% como consta dos Laudos de Análise e está confirmado pelo Parecer do Instituto de Química da USP.

É-se levado a deduzir da argumentação do Voto que a conclusão a tirar seria exatamente a contrária, isto é, a de que o LACTOFEN importado por apresentar um grau de impureza superior a 20%, não é essa impureza aquela inevitável, mas a que foi deixada propositadamente para obter um produto com um propósito deliberado. Trata-se, por conseguinte de uma preparação e não

Processo nº. : 10845.002731/91-11
Acórdão nº : CSRF/03-2.827

um produto de constituição química definida, quando isolado, razão pela qual é excluído do Cap. 29 da TAB-SH.

Acolho, portanto, a argumentação desenvolvida pela digna autoridade julgadora de primeira instância e reiterada pela ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, devendo o produto LACTOFEN 60%, no código TAB-SH 3808.30.0199, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 24 de agosto de 1998.


JOÃO HOLANDA COSTA